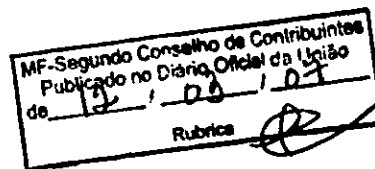




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10805.002310/2002-27
Recurso nº : 125.618
Acórdão nº : 203-11.157



Recorrente : AFA PLÁSTICO LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

COFINS. FALTA DE PAGAMENTO. NULIDADE DA AUTUAÇÃO. MPF. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. MUDANÇA DE AUDITOR FISCAL. Não existe impedimento legal em se manter o mesmo Auditor Fiscal nas várias prorrogações de prazo que se fizerem necessárias.

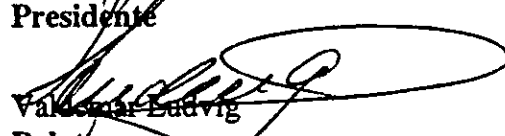
COMPENSAÇÃO. A extinção de créditos tributários via compensação somente poderá ser exercida com créditos líquidos e certos, e antes do início dos trabalhos de fiscalização.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **AFA PLÁSTICO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

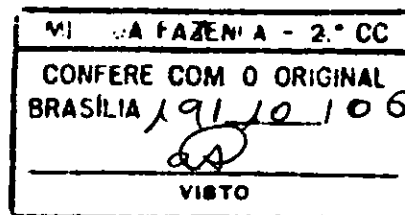
Sala das Sessões, em 27 de julho de 2006.


Antonio Bezerra Neto
Presidente

Valdemar Ludvig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Antonio Ricardo Accioly Campos (Suplente), Sílvia de Brito Oliveira, Odassi Guerzoni Filho, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente) e Mauro Wasilewski (Suplente).

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Cesar Piantavigna, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Eaal/mdc





Processo nº : 10805.002310/2002-27
Recurso nº : 125.618
Acórdão nº : 203-11.157

Recorrente : AFA PLÁSTICO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a interessada foi lavrado auto de infração por falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, nos períodos de março de 1997 a dezembro de 2001.

Em sua impugnação apresentada tempestivamente, a autuada levanta em preliminar a tese de nulidade do lançamento tendo em vista irregularidades nos MPFs pelo fato da indicação do mesmo Auditor Fiscal para continuar os serviços de fiscalização nas respectivas prorrogações de prazo, bem como o Agente Fiscal não ser contador habilitado regularmente no CRC.

Quanto ao mérito da autuação a contribuinte registra que o fiscal autuante ao justificar o lançamento referente aos períodos de maio a dezembro de 2001, teria se apoiado no fato de que o pedido de ressarcimento do IPI (Processo nº 13820.000368/2002-36, teria sido indeferido e que a impugnante não teria sido intimada sobre este indeferimento, com infração ao disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição.

A 5ª Turma de Julgamento da DRJ/Campinas julgou o lançamento procedente em decisão assim ementada:

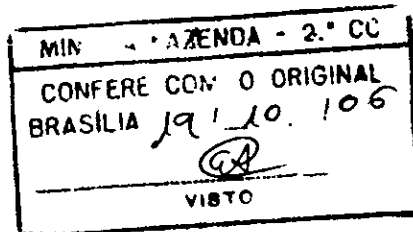
“Ementa: MPF. PRORROGAÇÃO. PERMANÊNCIA DO AUDITOR FISCAL RESPONSÁVEL. O prazo de validade do Mandado de Procedimento Fiscal pode ser prorrogado, pela autoridade outorgante, tantas vezes quanto for necessário, nada impedindo que seja designado o mesmo auditor fiscal responsável pelo MPF que está tendo seu prazo prorrogado.

AFRF. COMPETÊNCIA. É legítima e legal a competência atribuída ao AFDF para cobrar tributos administrados pela SRF, sendo irrelevante sua inscrição no CRC.

COMPENSAÇÃO. INÍCIO DE PROCEDIMENTO FISCAL. Após o início de procedimento fiscal, eventual pedido de compensação não repercute no lançamento.”

Cientificada da decisão supra a contribuinte apresenta tempestivamente Recurso Voluntário dirigido a este Colegiado reiterando suas razões de defesa já levantadas na fase impugnatória, alegando ainda a existência de créditos tributários provenientes de ressarcimento do IPI reconhecidos em sentença de mérito nos autos do Mandado de Segurança nº 2000.61.00019193-1.

É o relatório.





Processo nº : 10805.002310/2002-27
Recurso nº : 125.618
Acórdão nº : 203-11.157

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

O Recurso é tempestivo e preenche todos os demais requisitos exigidos para sua admissibilidade, estando, portanto, apto a ser conhecido.

Quanto às preliminares de nulidade da autuação levantadas pela recorrente relacionadas as irregularidades nos MPFs em função da indicação do mesmo Auditor Fiscal nas sucessivas prorrogações de prazo do documento e pela falta de registro no CRC do Agente Fiscal autuante, a decisão recorrida já dispendeu o devido tratamento à matéria, no que não merece reparos, estando portanto, aqui também afastadas.

Quanto ao mérito da autuação, todo o questionamento se relaciona com a existência de possíveis créditos tributários provenientes de Pedido de Ressarcimento de IPI consignados no Processo Administrativo nº 13820.000368/2002-36 e no Mandado de Segurança nº 2000.61.00019193-1.

Não restam dúvidas de que a compensação de créditos tributários é um instituto consignado no Código Tributário Nacional (Art. 170), e conforme determina o inciso II do artigo 156 do mesmo CTN se constitui numa forma de extinção do crédito tributário.

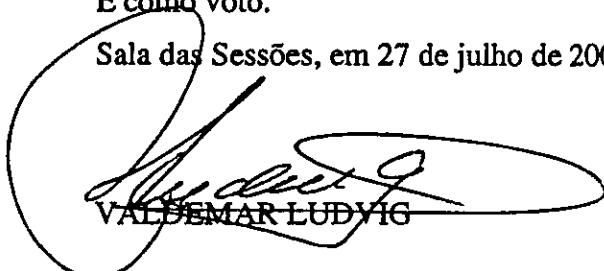
Ocorre que, conforme exigência do próprio artigo 170 do CTN, a compensação somente pode ser exercida com créditos líquidos e certos.

A pretensão da recorrente em se beneficiar neste momento de possíveis créditos vinculados aos processos noticiados não procede tendo em vista que este fato somente chegou aos autos durante os trabalhos da fiscalização, ou seja, após a perda da espontaneidade, e por outro lado, não existe nos autos a devida comprovação da liquidez e certeza destes créditos.

Face ao exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de julho de 2006.


VALDEMAR LUDVIG

